



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.004598/2020-97**  
**SUMÁRIO**

**PROPONENTE:**

ANDRÉ FEHLAUER

**IRREGULARIDADE DETECTADA:**

Falha de divulgação relacionada à comunicação sobre transações entre partes relacionadas (possível descumprimento, em tese, ao disposto no artigo 30, XXXIII<sup>[1]</sup>, e nos artigos 1º e 2º do Anexo 30-XXXIII<sup>[2]</sup> da Instrução CVM 480/2009).

**PROPOSTA:**

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 578.000,00 (quinhentos e setenta e oito mil reais).

**PARECER DA PFE/CVM:**

**SEM ÓBICE**

**PARECER DO COMITÊ:**

**ACEITAÇÃO**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.004598/2020-97**  
**PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ANDRÉ FEHLAUER**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (doravante denominado "DRI") da Smiles Fidelidade S.A. (doravante denominada "Companhia"), **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador ("PAS")** pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), no qual não existem outros investigados no processo.

**DA ORIGEM**<sup>[3]</sup>

2. O processo originou-se<sup>[4]</sup> a partir da análise de diversas reclamações formuladas por Reclamantes, envolvendo, em apertada síntese, (i) violação a cláusulas do Estatuto Social da Companhia; (ii) possíveis descumprimentos dos deveres fiduciários de Administradores; (iii) eventual falha de divulgação de

informações; e (iv) suposto abuso, em tese, de poder de controle, envolvendo a Companhia e a sua Controladora.

## **DOS FATOS**

3. Em 06.07.2020, foi apresentada reclamação à CVM envolvendo, em tese, (i) violação do Estatuto Social da Companhia e atos ilícitos relacionados às compras antecipadas de passagens aéreas em março/2020, com responsabilidade dos administradores<sup>[5]</sup>; e (ii) práticas adotadas que caracterizam, em tese, o exercício abusivo do poder de controle pela Controladora<sup>[6]</sup>.

4. Em 13.07.2020, a Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (“SOI”) solicitou a manifestação da Companhia.

5. Em 07.08.2020, a Companhia se manifestou, informando:

(i) que todos os documentos e informações fornecidos deveriam ser tratados com o mais estrito sigilo;

(ii) que estava em plena disputa com os Reclamantes em diversas frentes;

(iii) o contexto do comportamento dos Reclamantes junto à Companhia e a relação existente entre a Companhia e a GLA (ambas controladas diretamente pela GLAI);

(iv) sobre os dois contratos de compra antecipada de passagens aéreas com a GLA: o primeiro, datado de 06.02.2020 (“13º Contrato”), e o segundo, de 09.03.2020 (“14º Contrato”), em um montante total de, aproximadamente, R\$ 426 milhões (sendo R\$ 310 milhões e R\$ 116 milhões, respectivamente), ambos com uma taxa de remuneração de 115% do CDI;

(v) o procedimento de celebração de compras antecipadas de passagens aéreas, bem como destacou o caráter operacional de tais compras;

(vi) os procedimentos para celebração dos contratos, manifestando-se no sentido de que os contratos seguiram o disposto no Estatuto Social e foram celebrados validamente pela Diretoria da Companhia, reforçando tanto a validade, quanto a comutatividade das transações;

(vii) a competência e a diligência (no que tange à comutatividade dos contratos) da Diretoria para a celebração dos contratos;

(viii) a responsabilidade dos demais Administradores;

(ix) que o comunicado sobre transações entre partes relacionadas (“TPR”) seria de amplo conhecimento público (contendo os Contratos Operacionais do Formulário de Referência da Companhia), bem como que os contratos teriam sido celebrados antes da abertura do capital da Companhia (o prospecto da oferta pública inicial de ações de emissão da Companhia já fazia referência aos contratos) (nesse sentido, entendia não ser necessário divulgar a comunicação sobre TPR na forma do Anexo 30-XXXIII da Instrução CVM nº 480/09 (“ICVM 480”) sobre os Contratos);

(x) sobre a remuneração excedente paga à administração da Companhia em 2019, bem como despesas com “*advisors*” (que teria atendido o melhor interesse da Companhia e de seus acionistas minoritários) e o orçamento de capital proposto pela Administração para ser deliberado pelos acionistas da Companhia; e

(xi) que a gestora dos Reclamantes não estaria respeitando os limites de

concentração impostos pela Instrução CVM nº 555/14 e pelo seu próprio regulamento, que lhe impõem um limite de até 10% do patrimônio líquido para o investimento em um Emissor que seja Companhia aberta.

6. Em 24.08.2020, a SOI encaminhou o processo à SEP e à Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN”), tendo a SIN se manifestado (em atendimento ao item 5 “xi” acima) no sentido de esclarecer que os fundos de ações e multimercado estão dispensados do cumprimento de limites de concentração por Emissor no caso de investimento em ações, os quais podem, na visão da SIN, manter até 100% de seu patrimônio líquido em um mesmo Emissor.

7. Em 18.01.2021, a Companhia, em resposta à SEP sobre o pedido de interrupção de prazo de convocação de Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) da Companhia, prestou os seguintes esclarecimentos:

(i) despesas com “advisors” - a Companhia recebeu uma proposta de reorganização societária enviada pela Controladora e pela GLA com o intuito de combinar as operações e bases acionárias da Controladora e da Companhia, tendo sido necessário, de sorte a cumprir os seus deveres fiduciários, a contratação de empresa para a elaboração dos laudos de avaliação necessários à submissão da Proposta de Reorganização à AGE, a contratação de um banco para emissão de “*fairness opinion*”, e a contratação de escritório de advocacia para assessorá-la sobre as questões jurídicas envolvendo a Proposta de Reorganização; e

(ii) “*quitus*” dos administradores - nesse sentido a Companhia se manifestou que “*se, por hipótese, essas contratações fossem irregulares, também não caberia responsabilizar os administradores da Companhia, pois eles são atos de gestão que já são objeto do efeito exoneratório do quitus na forma do art. 134, § 3º, da Lei das S.A.*”.

8. Em 27.01.2021, foi apresentada reclamação por JFM, informando que: (i) há alguns anos, a GLAI, empresa deficitária e em risco de recuperação judicial, tenta incorporar a Companhia, empresa saudável, com lucros recorrentes e que não necessita da GLAI para sobreviver, tendo a GLAI atuado para rebaixar o preço das ações da Companhia, visando se beneficiar da eventual incorporação; (ii) para atingir seus objetivos, a Controladora tenta, por meio do Conselho de Administração da Companhia, diversas ações contrárias ao interesse da Companhia, com evidente ingerência da GLA, e com o claro objetivo de beneficiá-la às custas dos acionistas minoritários da Companhia.

9. Em 09.02.2021, a SEP solicitou a manifestação de ANDRÉ FEHLAUER (na qualidade de DRI da Companhia à época da celebração dos contratos), no que tange a TPRs, e especificamente sobre as razões pelas quais entendia não ter havido o descumprimento dos artigos 30, XXXIII, e 1º e 2º do Anexo 30-XXXIII, todos da ICVM 480, especificamente no que se refere à celebração dos dois contratos de compras antecipadas de passagens aéreas da Controladora pela Companhia (características descritas no item 5, iv).

10. Em 05.04.2021, ANDRÉ FEHLAUER manifestou-se nos seguintes termos:

(i) que determinação contida no art. 30, inciso XXXIII, da ICVM 480, deve “*ser interpretada de maneira teleológica*”, observando sua finalidade de aumento da publicidade dada a transações extraordinárias e que tenham o risco de serem celebradas em condições não equitativas, e que todo o arcabouço contratual que rege a relação entre a Companhia, a GLA e a Controladora dispõe de ampla publicidade e é conhecido pelo mercado desde a oferta pública inicial de emissão de ações da Companhia;

(ii) uma divulgação nos termos propostos pelos Reclamantes se mostraria inconveniente na medida em que poderia levar a Companhia a divulgar informações concorrencialmente sensíveis, sendo que os referidos Contratos têm um caráter ordinário, fazendo parte do dia-a-dia da Companhia e constituindo o meio de concretização de seu objeto social; e

(iii) que a Companhia tem um mecanismo estatutário próprio que garante a comutatividade nas operações de compra antecipada de passagens, o que afasta a motivação por trás da norma.

11. Na mesma oportunidade o PROPONENTE manifestou sua intenção de celebrar Termo de Compromisso com a CVM.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

12. De acordo com a Área Técnica:

(i) o processo tratou de reclamações quanto a: (a) suposta violação do Estatuto Social da SMILES; (b) possíveis descumprimentos dos deveres fiduciários de Administradores; (c) eventual falha de divulgação de informações; e (d) suposto abuso de poder de controle, envolvendo a Companhia e sua Controladora;

(ii) o pano de fundo dos questionamentos dos Reclamantes é a celebração de dois contratos de compras antecipadas de passagens aéreas da Controladora pela Companhia, a saber: (a) o primeiro deles, datado de 06.02.2020 (“13º Contrato”), no valor de R\$ 310 milhões, e o segundo, datado de 09.03.2020 (“14º Contrato”), no valor de R\$ 116 milhões (ambos foram celebrados pela Diretoria da Companhia e têm uma taxa de remuneração de 115% do CDI);

(iii) não foi possível concluir que as infrações ocorreram, **exceto quanto à falha de divulgação relacionada à Comunicação sobre TPR** prevista nos artigos 30, XXXIII, e 1º e 2º do Anexo 30-XXXIII, todos da ICVM 480;

(iv) o PROPONENTE, então DRI da Companhia, descumpriu, por duas vezes e em tese, a norma acima citada, ao não realizar a referida Comunicação em até sete dias úteis após a celebração da compra antecipada de passagens de GLA pela Companhia, em 06.02.2020 (“13º Contrato” - R\$ 310 milhões) e em 09.03.2020 (“14º Contrato” - R\$ 116 milhões); e

(v) não se pode concordar com o argumento apresentado de que as operações de compras antecipadas são corriqueiras, uma vez que as operações questionadas são referentes ao 13º e ao 14º contratos, contados a partir de 25.04.2013, data da abertura de capital da Companhia (tampouco se pode concordar com a alegação de que não seriam relevantes, uma vez que foram individualmente superiores a R\$ 50 milhões).

## **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

13. Em 05.04.21, o PROPONENTE apresentou proposta de Termo de Compromisso, propondo pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

## **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM**

14. Em razão do disposto no art. 83 da então aplicável Instrução CVM nº 607/19

("ICVM 607"), conforme PARECER n. 00038/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado no sentido de **não haver óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso**.

15. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

"Considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico, tendo havido exaurimento da conduta (ausência de comunicação em até sete dias úteis após a celebração da compra antecipada de passagens de (...) [GLA] por Smiles (i) em 06.02.2020 (13º Contrato), em um montante de R\$ 310 milhões, e (ii) em 09.03.2020 (14º Contrato), em um montante R\$ 116 milhões), **não se encontra indícios de continuidade infracional**, exclusivamente com base nas informações constantes no PA, a impedir a celebração dos termos propostos.

Já no que concerne ao requisito previsto no **inciso II, relativo à eventual correção do ilícito** mediante a efetivação da divulgação de operações com partes relacionadas, há que se registrar (...) que *'referidas operações foram divulgadas somente no 1º ITR/2020 e foram individualmente superiores a R\$50.000.000,00 (...)*'.

Assim é que a divulgação extemporânea não atende a finalidade da norma, que visa assegurar o cumprimento do princípio do *full disclosure*, presente no exercício da função regulatória desta Autarquia, quer na elaboração de regras que impõem sua observância, quer na fiscalização de seu cumprimento (*enforcement*), conforme se vê do art. 4º, da Lei 6.385, mormente de seus incisos IV, 'c', e VI, **razão pela qual parece restar caracterizada a impossibilidade de atos materiais de correção**, resolvendo-se a questão no plano de indenização por danos difusos.

(...)

Dessa forma, via de regra, **a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação das propostas formuladas estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso**, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no com fulcro no art. 83, § 4º, da Instrução CVM 607/2019.

Em adendo, verifica-se que **não há registro, nos autos, da ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados**, à luz das conclusões apresentadas pela SEP/GEA-4, **a desautorizar a celebração do compromisso**

**mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.” (Grifado)**

**DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

16. Em reunião realizada em 27.07.2021, o Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), tendo em vista (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da então aplicável ICVM 607, e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em situação que guarda certa similaridade com a presente, como é o caso de deixar de divulgar, no prazo de sete dias úteis, os comunicados em relação às transações entre partes relacionadas, como, por exemplo, no PAS 19957.009217/2018-41 (decisão do Colegiado de 12.05.2020, disponível em [http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200512\\_R1/20200512\\_D1793.html](http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200512_R1/20200512_D1793.html))<sup>[7]</sup>, entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da então vigente ICVM 607, o CTC decidiu<sup>[8]</sup> negociar as condições da proposta apresentada.

17. Dessa forma, considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da então vigente ICVM 607; (ii) o fato de que as condutas foram praticadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017; (iii) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares e aprovadas pelo Colegiado da CVM, como acima já citado; (iv) a fase em que se encontra o processo; (v) a condição da Companhia entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; (vi) que a irregularidade, em tese, se enquadra no Grupo II do Anexo 63 da então aplicável ICVM 607, que teve a redação mantida no Anexo A da Resolução CVM 45/2021; (vii) o fato de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de questão; e (viii) o histórico do PROPONENTE<sup>[9]</sup>, que não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 578.000,00 (quinhentos e setenta e oito mil reais)**.

18. Em 02.08.2021, os Representantes do PROPONENTE solicitaram reunião de esclarecimentos com a Secretaria do Comitê, que foi realizada em 06.08.2021<sup>[10]</sup>, quando foram prestados esclarecimentos adicionais sobre as premissas utilizadas pelo Comitê para o estabelecimento do valor proposto, quais sejam:

- (i) foi considerado o porte e a dispersão acionária da Companhia;
- (ii) foram consideradas duas infrações, em tese, relacionadas à falha na divulgação (não divulgação dos comunicados de transações entre partes relacionadas referentes a dois Contratos); e
- (iii) foi aplicado fator redutor em razão da fase em que se encontrava o processo.

19. Em 23.08.2021, o PROPONENTE, montante que afirmou ser mais condizente com o caso concreto, tendo alegado, resumidamente, que:

- (i) o valor proposto pelo Comitê se mostrava consideravelmente alto diante de precedentes similares do próprio órgão, assemelhando-se aos valores de termos firmados em caso relacionados à divulgação de Fato Relevante, infração, em tese, mais grave; e
- (ii) que não foi considerado como atenuante na valoração, o fato de os contratos terem sido devidamente divulgados no Formulário de Referência e

no Formulário de Informação Trimestral - ITR da Companhia, amenizando-se eventual assimetria causada.

## **DA SEGUNDA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

20. Em deliberação ocorrida em 31.08.2021, o Comitê decidiu<sup>[11]</sup> reiterar os termos da negociação deliberada em 27.07.2021, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, mantendo o entendimento de que, no caso concreto, a **assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 578.000,00 (quinhentos e setenta e oito mil reais)**, em parcela única, seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei n.º 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

21. Tempestivamente, o PROPONENTE manifestou concordância com o valor proposto pelo Comitê.

## **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

22. O art. 86 da então aplicável ICVM 607/19 estabelecia, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[12]</sup> e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

23. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

24. À luz do acima exposto, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, em deliberação ocorrida em 21.09.2021<sup>[13]</sup>, os membros do Comitê entenderam que o encerramento do presente caso por meio de celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária **no valor de R\$ 578.000,00 (quinhentos e setenta e oito mil reais)**, em parcela única, afigura-se conveniente e oportuno, sendo suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

## **DA CONCLUSÃO**

25. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 21.09.2021<sup>[14]</sup>, decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ANDRÉ FEHLAUER**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

*Parecer Técnico finalizado em 22.11.2021.*

---

[1] Art. 30. O emissor registrado na categoria A deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais:

(...)

XXXIII - comunicação sobre transações entre partes relacionadas, em conformidade com o disposto no Anexo 30-XXXIII, em até 7 (sete) dias úteis a contar da ocorrência.

[2] Art. 1º Este anexo se aplica:

I - à transação ou ao conjunto de transações correlatas, cujo valor total supere o menor dos seguintes valores:

a) R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou

b) 1% (um por cento) do ativo total do emissor; e (...)

Art. 2º O emissor deve divulgar ao mercado as seguintes informações referentes a transações com partes relacionadas que se enquadrem nos critérios do art. 1º (...)

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato resumido do que consta de Parecer Técnico elaborado pela SEP.

[4] Processo CVM SEI 19957.004598/2020-97.

[5] Envolvendo, em tese, e segundo os Reclamantes: (i) contratação pela diretoria das compras antecipadas de passagens; (ii) compras antecipadas de passagens (adiantamento a fornecedor) no contexto da pandemia ocasionada pela COVID-19; (iii) responsabilidade dos demais administradores da Companhia, por omissão em relação às compras antecipadas de passagens; (iv) omissão pelo DRI de divulgação de comunicação ao mercado sobre operações com partes relacionadas; e (v) recebimento pelos administradores da Companhia de valores, a título de remuneração, superiores ao valor global aprovado na Assembleia Geral Ordinária ("AGO") de 2019.

[6] Envolvendo, em tese, e segundo os Reclamantes: (i) falta de comutatividade em operações de compras antecipadas de passagens; (ii) custeio de despesas com "advisors" financeiros e jurídicos externos decorrentes de processo de reorganização societária proposto unilateralmente pela Controladora; e (iii) apresentação de proposta da administração à AGO apazada para 31.07.2020 de retenção de lucros sem justificativa.

[7] No caso concreto, foi firmado TC no valor de R\$ 546 mil e R\$ 195 mil com DRIs de Companhia aberta por suposta infração ao disposto no art. 30, XXXIII, e ao Anexo XXXIII da Instrução CVM nº 480/09, ao deixar de divulgar, no prazo de sete dias úteis, a contar do atingimento do parâmetro estabelecido na alínea 'a' do inciso I do art. 1º do citado Anexo, os comunicados previstos nesse dispositivo, em relação a transações entre partes relacionadas celebradas nos anos de 2016, 2017 e 2018.

[8] Deliberado pelo membro titular da SMI e pelos substitutos de SGE, SNC, SPS e SSR.

[9] ANDRÉ FEHLAUER não consta como acusado em outros PAS instaurados pela CVM. Fonte: Sistema de Inquérito (INQ). Último acesso em 22.11.2021.

[10] A reunião foi realizada no dia 06.08.2021, às 16h, por videoconferência, por meio da Plataforma *Teams*, com os membros da Secretaria do Comitê de Termo de Compromisso e Representantes do PROPONENTE: os advogados Hiram Pagano, Marcos Souza e Adriano Sasseron (escritório Spinelli Advogados).

[11] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[12] Idem a Nota Explicativa (N.E.) 09.

[13] Idem a N.E. 11.

[14] Idem a N.E. 11.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 30/11/2021, às 12:23, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 30/11/2021, às 12:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 30/11/2021, às 12:34, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 30/11/2021, às 12:38, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar de Freitas Henriques, Superintendente Substituto**, em 30/11/2021, às 13:36, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1398996** e o código CRC **2D3D9842**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1398996** and the "Código CRC" **2D3D9842**.*